

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 118

SEXTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A; no valor de Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1976. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) junto ao Banco do Brasil S. A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1976. — *Senador José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), destinado ao financiamento de serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares a serem executados em vias públicas daquela municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente

SUMÁRIO

1 — ATA DA 165ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Requerimentos

Nº 496/76, de autoria do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Senador Danton Jobim, na solenidade levada a efeito pela Associação Brasileira de Imprensa, para realçar o transcurso do sesquicentenário do Senado Federal.

Nº 497/76, do Sr. Senador Gustavo Capanema, solicitando que os Projetos de Lei do Senado nºs 98 e 233/76, tenham tramitação em conjunto.

1.2.2 — Comunicação

— Do Sr. Senador Evandro Carreira, que se ausentará do País.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR OTTO LEHMANN — Trabalhos desenvolvidos no I Seminário Regional sobre o Idoso na Sociedade Brasileira, realizado de 21 a 26 de junho último na cidade de São Paulo. Medidas adotadas pelo Governo Federal de amparo à população idosa do País.

SENADOR BENJAMIM FARAH — Apelo ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em favor de municípios que especifica, atingidos por fortes enchentes. Encaminhando à Mesa, projeto de lei que dispõe sobre a isenção de correção monetária em financiamentos imobiliários, sob regime de mutirão.

SENADOR FRANCO MONTORO — Solicitando ao Senhor Presidente da República, após considerações que faz, a retirada do prazo estabelecido no art. 51 da Constituição, para uma melhor apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 63/76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Convocação de Sessão Extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 242/76, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que dispõe sobre a isenção de correção monetária em financiamentos imobiliários, sob regime de "mutirão" e ou de população de baixa renda, e dá outras providências.

1.2.6 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 388/76, solicitando retificações nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 74/76 (nº 2.559-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre as sociedades por ações.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Referente ao expediente anteriormente lido.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 443/76, do Sr. Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo do jornalista Carlos Castello Branco, sob o título "Para Frente Mas Devagar", publicado no *Jornal do Brasil* de 16 de setembro de 1976. **Aprovado.**

— Requerimento nº 477/76, do Sr. Senador Nelson Carneiro, solicitando seja anexado aos Projetos de Lei da Câmara nºs 29 e 63/76, e aos Projetos de Lei do Senado nºs 173 e 229, de 1975, 24, 39 e 197/76, que já tramitam em conjunto, o de nº 149/76, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a concessão de gratificação de risco de vida aos trabalhadores na construção civil. **Aprovado.**

— Projeto de Lei do Senado nº 65/76, do Sr. Senador Itálio Coelho, que dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966. **Aprovado** em segundo turno. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 185/75, do Sr. Senador José Sarney, que altera a redação dos arts. 11 e 143 e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Discussão adiada** para a Sessão do dia 22 de outubro próximo, nos termos do Requerimento nº 498/76.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR DINARTE MARIZ — Transação havida entre órgãos oficiais e grupo empresarial, que no entender de S. Ex.^a seria danosa aos interesses do País.

SENADOR LÁZARO BARBOZA — Denúncia referente à utilização indevida de recursos financeiros do Sindicato Rural de Arraiais—GO, para fins políticos.

SENADOR EVANDRO CARREIRA — Irregularidades que estariam sendo praticadas por parte de colégios na requisição de bolsas de estudo, no Município do Rio de Janeiro. Declarações do Sr. Flávio Brito, Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, veiculadas pela Imprensa, referente a possível participação de membros da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB e do Conselho Indigenista Missionário — CIMI, em fomentar a discórdia na área rural.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 166.^a SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— *De agradecimento de comunicações:*

Nº 150/76 (nº 283/76, na origem), referente à aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 48/76-CN, 23 e 24/76, e à escolha do Sr. Joaquim de Almeida Serra, para exercer função que especifica.

— *Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:*

Nº 151/76 (nº 285/76, na origem), referente ao Projeto de Lei nº 10/76-CN, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.)

Nº 152/76 (nº 286/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 62/76, que revoga a Lei nº 1.252, de 2 de dezembro de 1950, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.361, de 23 de setembro de 1976.)

Nº 153/76 (nº 287/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 68/76, que altera dispositivos da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.362, de 23 de setembro de 1976.)

Nº 154/76 (nº 288/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 67/76, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, que aprova

o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.363, de 23 de setembro de 1976.)

— *Submetendo à deliberação do Senado os seguintes projetos:*

Projeto de Lei do Senado nº 243/76-DF, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal.

Projeto de Lei do Senado nº 244/76-DF, que dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLORES/A — Florestamento e Reflorestamento.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23/76 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 99/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 100/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/76, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 499/76. À promulgação.

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 99 e 100/76, constantes dos itens nºs 2 e 3, respectivamente, da Ordem do Dia. **Aprovadas,** nos termos dos Requerimentos nºs 500 e 501/76. À promulgação.

2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — AVISO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

— Nº 205/76, referente à aprovação das contas do Senado Federal, relativas ao exercício de 1975.

4 — CONSULTORIA JURÍDICA

— Parecer nº 50, de 1976.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 165ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1976**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DOS SRS. MAGALHÃES PINTO E BENJAMIM FARAH**

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Lindoso — Cattete Pinheiro — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Heitor Dias — Luiz Viana — Benjamim Farah — Danton Jobim — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Otair Becker.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 496, DE 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

O Senador infra-assinado, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno em vigor, requer a Vossa Excelência a inserção, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Senador Danton Jobim, na solenidade levada a efeito pela Associação Brasileira de Imprensa, para realçar o transcurso do Sesquicentenário do Senado Federal.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 497, DE 1976

Nos termos do art. 282 do Regimento Interno, requero que os Projetos de Lei do Senado nºs 98 e 233, de 1976, tenham tramitação em conjunto.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 279, II, c, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, comunicação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 23 de setembro de 1976.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 24 do corrente, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações. — Evandro Carreira.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Otto Lehmann.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O problema da velhice e da situação concreta do homem e da mulher que já ultrapassaram a idade madura é tema que começa a

ser estudado com o maior interesse. Entre nós, não poderia ser diferente, pois a tônica dos Governos oriundos da Revolução de 64 é precisamente assumir, procurando resolvê-los de modo responsável, os grandes problemas brasileiros. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social — em boa hora criado com o fim específico de promover a melhoria do nível de vida nacional e garantir os direitos que cabem aos menos privilegiados — ao Ministério da Previdência e Assistência Social, repito, se devem os simpósios ultimamente realizados no País, alguns deles patrocinados pelo Serviço Social do Comércio, que assim coopera mais uma vez, com os nobres esforços do Governo Federal, no sentido de ampliar a ação de efetiva assistência junto àqueles que ainda se encontram marginalizados.

A matéria, em si mesma apaixonante, já foi tratada neste plenário em outras oportunidades, muito especialmente, quando da votação de uma das mais importantes leis previdenciárias do Governo do Presidente Geisel — a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui a Renda Mensal Vitalícia.

Traçando, em 1970, retrato vigoroso e profundo da situação do homem de idade no mundo contemporâneo, a pensadora francesa Simone de Beauvoir afirmava, no seu estudo "A Velhice": "É inútil trapacear: o sentido da nossa vida define-se pelo futuro que nos aguarda. Não podemos saber quem somos, se fingirmos ignorar quem seremos. Assim é útil que, desde já, nos projetemos na figura deste velho e daquela anciã. Isto no caso de pretendemos assumir a nossa condição humana na sua totalidade." E a grande ensaísta defende, com vigor, a necessidade do assunto ser tratado de um ponto de vista não convencional.

Reunindo impressionante documentação nessa obra nem um pouco conformista, Simone de Beauvoir acrescenta: "A velhice ainda surge diante dos olhos da nossa sociedade como uma espécie de segredo vergonhoso, do qual é pouco decente falar. Entontecida pelos frágeis mitos da expansão e da abundância, a sociedade trata dos velhos como párias. Na França — país onde a proporção de velhos é a mais elevada do mundo: 12% da população já ultrapassou os 65 anos de idade — eles se vêem condenados à miséria, à solidão, às enfermidades e ao desespero. Nos Estados Unidos, não são eles mais afortunados".

Merece meditação a denúncia de Simone de Beauvoir. A velhice é, ao mesmo tempo, estágio da vida de cada indivíduo e um segmento da população de uma sociedade. No fluxo vital desta, os idosos incidem de forma mais ou menos descontínua, pois se mesclam, de modo geral, com grupos mais jovens. Muitas vezes, na interpenetração dessas camadas populacionais, o idoso sente-se marginalizado e sofre com isso.

O Sr. Benjamim Farah (MDB — RJ) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muita honra, ilustre Senador Benjamim Farah.

O Sr. Benjamim Farah (MDB — RJ) — Quero dar a V. Exª a minha solidariedade pelo tema que está evidenciando, nesta hora, no Senado da República. Realmente, neste momento, V. Exª sintetiza — eu creio — não só o seu pensamento e o da sua digna Bancada, mas, também, o do meu Partido. Um tema dessa natureza não pode deixar de merecer os aplausos e o apoio de todo o Senado, de toda a Câmara, de todo o Legislativo, porque V. Exª, está frisando aí, inclusive, a triste situação em que se encontra a velhice, de abandono, pobreza e solidão. As nossas leis envelhecem o homem muito antes do tempo. Basta dizer que permitia o acesso ao serviço público, apenas, até aos 34 anos de idade. Agora, felizmente, já se permite até

mesmo com 50 anos. Sabe V. Ex^a perfeitamente que uma pessoa, depois de trabalhar numa fábrica, numa empresa, em qualquer lugar, se atingiu os 50 anos, dificilmente conseguirá um emprego. Então, há o abandono. Através da nossa má-vontade, da falta de uma legislação adequada, antecipamos a velhice dos cidadãos do Brasil. Entretanto, qualquer movimento, qualquer trabalho, qualquer providência, qualquer iniciativa em favor da velhice merece, sinceramente, o inteiro apoio de todos os homens que têm sentimento humano e, sobretudo, sentimento cristão.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Muito honrado com o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Benjamim Farah. Acredito que, realmente, este tema deve interessar a todos nós. De qualquer forma, a solidariedade que V. Ex^a me traz, em seu nome e no de seu Partido é muito desvanecedora e lhe sou muito grato por isso.

Prossigo, Sr. Presidente:

O início do processo de envelhecimento varia de indivíduo para indivíduo. Durante o mesmo, a pessoa idosa sofre alterações na personalidade, que a leva a assumir novos e significativos papéis dentro do contexto social. Nesse período de adaptação, o seu comportamento poderá variar desde a timidez até a franca agressividade, com repercussões em todas as áreas do seu relacionamento com a comunidade. Embora o painel de situações varie no tempo e no espaço, assim como a natureza dos conflitos, é o aspecto global da questão que nos interessa aqui.

O primeiro embaraço surge quando tentamos definir o que, na verdade, vem a ser velhice. Mesmo os biólogos não chegaram a um acordo a respeito. Muitos a encaram, apenas, em termos de morbidez e mortalidade em determinada população. Outros, como um mero processo de elegibilidade para aposentadorias, pensões e seguros sociais. Os pesquisadores sociais geralmente fixam a idade de 65 anos para o início da velhice: cifra arbitrária, como o pode ser a data da abertura de uma temporada de caça.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muita honra, meu nobre Líder.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — V. Ex^a aborda um tema que é assunto em quase todos os grandes centros urbanos. Há uma preocupação, em todo o mundo, com o problema da velhice. V. Ex^a tem razão, quando diz que varia de indivíduo para indivíduo o estabelecimento do processo de envelhecimento. Realmente, há um trabalho interessantíssimo de Jung, em que ele procura mostrar que os índices de normalidade variam muito nos indivíduos. Um índice que, às vezes, em um, é normal, noutro não é normal. Mesmo isso ocorre nas dosagens bioquímicas. Mas, o importante, na velhice — e V. Ex^a frisou — é a solidão que ela, algumas vezes, traz. Envelhecemos e sentimos que, aos poucos, vamos perdendo, em volta de nós, uma série de afeições. Já houve quem dissesse que, após os 40 anos de idade, a nossa estrada é feita de cruzeiros, porque, então, são os parentes, os amigos, os companheiros que vão morrendo, isolando-nos. Mas, o essencial, na velhice, é nós, velhos — e eu sou um velho — sabermos receber o peso dos anos, mantendo, no espírito, uma mocidade permanente, uma compreensão da vida, uma aceitação da inquietação dos moços. E, principalmente, nós precisamos, na velhice, receber os nossos azares, as nossas deficiências, como uma consequência da própria vida, e não encontrando infelicidade nisso, mas uma decorrência natural da própria existência. Em todos os países do mundo, há inúmeros estudos feitos sobre esse problema, não só para assistência ao velho, mas, especialmente, para um tratamento psicológico daqueles que envelhecem.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Fico muito honrado com o aparte de V. Ex^a, primeiro por ser meu Líder, segundo pela grande admiração que tenho por V. Ex^a. Na verdade, nobre Senador Ruy Santos, as palavras de V. Ex^a me trazem à lembrança

fato ocorrido logo após as festividades natalinas, quando me encontrava nos Estados Unidos e tive oportunidade de conversar com uma ilustre senhora da sociedade local que nos informava que ela e amigas suas haviam organizado uma associação para fazer visitas a pessoas idosas que vivem ali em Washington, em solidão absoluta, e que a simples visita era o maior presente de Natal que aquelas senhoras lhes ofereciam. O problema é realmente grave e vem empolgando hoje todos os estudiosos. Fico muito grato à cooperação valiosa que V. Ex^a traz ao meu pronunciamento.

Prossigo, Sr. Presidente, lembrando que mais agudo ainda como problema, a extrema senilidade pode ser considerada como o inverno da velhice. Os Estados Unidos contam hoje com mais de 900.000 indivíduos de 85 anos e mais. 16 milhões de americanos têm mais de 65 anos, o que representa 9% da população. Mas o que não podemos fazer — nisso todos os pesquisadores estão de acordo — é subestimar o valor do homem de idade. Decisivo, nesta diretiva, o recente depoimento de Gilberto Freyre, que afirmou corajosamente: "A predominância de jovens na população brasileira não é motivo de garbo, mas na verdade, sinal de subdesenvolvimento". A afirmação do grande intérprete do Brasil procede. Nenhuma população jovem poderá desenvolver-se de modo satisfatório sem a participação construtiva e participante dos indivíduos de mais idade, cuja colaboração é e será sempre imprescindível. Depois de elogiar o Governo atual pela forma auspiciosa de encarar "o velho como um valor nacional vivo, e não como objeto de caridade", e criticar, com ironia candente, aqueles que apontam a juventude como o único patrimônio nacional, o autor de *Sobrados e Mucambos* lembrou que "são crescentes as evidências de que o idoso, pelo que nele é inteligência aguçada pelo tempo e pelo saber engrandecido pela experiência, pode contribuir, em idade provecta, para o bem-estar da sua nação e da sua época". Tem toda razão o sociólogo de Pernambuco, pois sem o lastro do passado o futuro não tem sentido nenhum.

Aumenta a duração média da vida humana praticamente em todos os países. Observadores de todas as áreas humanas apontam esse fato no processo de crescimento da humanidade, que deve ser examinado com cautela, pois envolve o problema essencial de alimentação. A capacidade humana de produção de alimentos (conforme é sabido) continua abaixo do consumo mundial. Segundo estatísticas de 1974, é de 75 a 80 milhões o número de pessoas que nascem por ano, ou seja, 200.000 por dia.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muita honra, nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador Otto Lehmann, no mês passado, tive oportunidade de, na tribuna do Senado, tecer considerações a respeito da realização de Seminários sobre os idosos e, mais especificamente, me detive numa dessas promoções que teve como sede a cidade de Fortaleza, no meu Estado, e ao mesmo tempo em que me congratulava com aquela iniciativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, executada com a colaboração do INPS e de entidades privadas, chamava a atenção da Casa para o esforço que aqui em Brasília, neste mesmo tocante, vem sendo levado a efeito pela Casa do Ceará, que se dispõe a construir uma pousada para velhos, tendo como patrono a figura inoidivável de Crisântemo Moreira da Rocha, nosso conterrâneo que exerceu em várias legislaturas o mandato de Deputado Federal, no Congresso Brasileiro. E, exatamente, procurei mostrar a iniciativa da Casa do Ceará como perfeitamente enquadrada nessa preocupação do Governo de desenvolver um trabalho efetivo de assistência aos idosos. V. Ex^a hoje, com muita oportunidade, volta ao tema com todas essas considerações e, sobretudo, esses dados estatísticos que fazem com que possamos nos debruçar em torno dele e entender a extensão e a importância da gravidade do problema. Minhas congratulações pelo pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Quem fica agradecido a V. Ex^a, nobre Senador Mauro Benevides, sou eu que recebo tão magnífica contribuição ao meu discurso. Muito grato.

Cabe-me, agora, Sr. Presidente, observar que, de modo dramático, Gilles Lapouge adverte que já somos quatro bilhões de almas a habitar este planeta. A parcela do Brasil nessa cifra é considerável, tornando-se urgente, assim, enfrentarmos desde logo o proporcional crescimento da população idosa. A sociedade brasileira precisa estar aparelhada para absorver esse crescimento de forma humana e racional.

Examinemos o censo brasileiro de 1960 em relação ao Recenseamento Geral realizado em 1970. Verificamos que no Brasil o grupo etário de 60 e mais anos apresenta uma percentagem de 3,1% sobre a população geral, que passou a 5,1% em 1970. Aumentou em um decênio de 2%, portanto. Como o aumento da população brasileira foi da ordem de 33%, a faixa etária a que nos referimos chegou a dobrar os seus coeficientes. Expressivas demais para serem desprezadas, tais cifras pesam de modo considerável em todas as comunidades do País.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a outro aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — O nosso colega passou aqui e pediu-me que não prosseguisse nesse debate sobre a velhice. Mas acho que a velhice só dói quando o curso da vida nos deixou marcas profundas de sofrimento. Veja V. Ex^a esse varão que completou, há poucos dias, 80 anos: Eduardo Gomes; quer dizer, Eduardo Gomes chega aos 80 anos cercado pelo mesmo respeito e pela mesma admiração que soube impor, quando, em 1922, era apenas um dos dezoito do Forte. Ao chegar aos 80 anos, Eduardo Gomes deve-se olhar por dentro e ver a sua coerência em toda essa vida e deve ter notado que a sua velhice não lhe pode doer coisa nenhuma.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — E veja V. Ex^a também que, mesmo na Europa, muitas vezes foram homens de mais de 70 anos de idade, sobretudo, depois da II Grande Guerra que conseguiram reerguê-la: Adenauer, Churchill, De Gaulle e tantos outros.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Mao Tse-tung morreu agora, com mais de 80 anos, após ter dirigido a China cerca de trinta anos.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Ficou memorável nos Anais do Supremo Tribunal Federal, o discurso do Ministro Carlos Maximiliano, que dizia que era declarado velho por decreto, quando atingia os 70 anos, porque saía do Pretório Excelso em plena capacidade de trabalho e integral lucidez.

Por todos esses motivos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, queremos chamar a atenção para a importância dos Seminários e Reuniões sobre o Idoso na Sociedade Brasileira, promovidos não só pelo Serviço Social do Comércio (SESC), como também por outras entidades sob o patrocínio da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social. Esses Seminários levarão a um levantamento global da situação do idoso no País. Diversas comissões, encarregadas de examinar diferentes aspectos da questão (refiro-me, agora, ao 1º-Seminário Regional sobre o Idoso na Sociedade Brasileira, realizado em São Paulo de 21 a 26 de junho último), coletaram dados do setor paulista: informações gerais, natureza das instituições, comunidade e velhice, legislação, desenvolvimento de recursos humanos aplicados ao problema. No levantamento percentual da população idosa do Estado de São Paulo, as pesquisas indicaram que, em 1975, possuíamos um milhão de indivíduos maiores de 60 anos de idade, mas tal índice deverá subir para um milhão e trezentos mil em 1980. A percentagem desse aumento — aproximadamente de 5% — deverá subir de modo gradativo, a partir daquele ano. Desde o início da legislação previdenciária ao Brasil concede o Instituto Nacional de Previdência Social aposentadorias por invalidez, por velhice e por tempo de serviço a várias classes profissionais, sendo extremamente relevante a sua ação no Estado de São Paulo. Pelo seu lado, o Instituto de Previdência do mesmo Estado — o IPESP, órgão que congrega grande parte do funcionalismo estadual só em 1975 concedeu 39.965 pensões, das

quais 13.309 a maiores de 60 anos de idade. Através do INPS, o Governo Federal concedeu em São Paulo a mais de 50.000 indivíduos a Renda Mensal Vitalícia.

Mais de 300 entidades de caráter particular — asilos, pensionatos, centros sociais, casas de saúde — prestam serviços assistenciais, vivendo, ao mesmo tempo, de donativos das comunidades e subvenções do Governo. A clientela móvel dos mesmos é apreciável, girando em torno das 10.000 pessoas, índice que tende a crescer de ano para ano. Dependendo da boa-vontade das comunidades, sua atuação não pode ainda obedecer a um plano rigoroso, como seria desejável, formada que é por grupos sociais fortuitos e de ocasião. Apesar da boa-vontade com que contam, a falta de pessoal especializado, demonstrando familiaridade com a problemática da velhice é notória. Regra geral, as instalações são precárias e insuficientes, não dispondo dos equipamentos necessários aos fins a que se destinam. Contam, quando muito, com a colaboração de um ou dois facultativos — conforme o tamanho do centro em que vivem — trabalhando em horários alternados. Corpo médico permanente é raro nessas instituições interioranas, como é fácil imaginar, dada a falta de recursos humanos e financeiros. No setor de educação e lazer, os programas são regulares, mas sofrem de timidez, pecam por falta de estrutura e regularidade. Limitam-se em geral a propor ao homem de idade tarefas pseudo-educativas e altamente convencionais, que não atendem aos interesses do grupo. Saudável embora, algumas vezes acolhedores, a parte que pretende motivar a sociabilidade do idoso pouco se afasta do convencionalismo e da receita estática. Falta-lhe em geral a orientação psicológica precisa, que consiga motivar as ricas fontes de potencialidade das pessoas de idade reunidas em grupo, padecendo da falta de planejamento cultural rigoroso e inventivo, que no entanto muito poderia obter de quem se dirige.

As pesquisas dos especialistas acusam ainda a ausência de organização administrativa e financeira coerentes. Contra todas essas falhas vem reagindo com firmeza e progressiva planificação a Secretaria de Promoção Social do Estado de São Paulo e dos Centros Sociais do SESC que envidam os melhores esforços no sentido de dinamizar o sistema. Mas mesmo assim, não conseguem de todo a demanda total na área.

A própria realização de convênios, tão desejável e de resultados positivos imediatos, fica muitas vezes comprometida pela timidez das entidades diante das exigências postuladas pelos órgãos oficiais. Receiam muitas vezes não poder cumpri-las dentro dos prazos estabelecidos, além de nem sempre contarem com a necessária clientela situada na faixa etária entre 60 e 65 anos de idade, que é aquela exigida pelo INPS. A prática tem demonstrado na verdade que grande parte da população que procura as instituições assistenciais está abaixo daquele nível de idade. Mesmo porque o INPS não aceita dependentes idosos — tais como esposa, companheira, pais — só efetuando a internação de aposentados e pensionistas. É tempo, portanto, desse Órgão Federal rever semelhante política altamente desacordada, assim como o critério assumido diante da chamada "falta de rendimento" do candidato. A ausência de "rendimento" — exigência básica — faz a entidade repudiar o doente, criando muitas vezes situações dramáticas, chegando cabalmente à negação pura e simples de atendimento — o que é a própria negação do conceito mesmo de assistência social. Falha que urge arrear de vez a fim de não tisanar a estúpida folha de serviços da instituição na História recente do País.

O entrosamento do idoso com a comunidade é um ponto crucial da sociedade contemporânea.

No individualismo exagerado do nosso tempo, assistimos à dissolução dos velhos vínculos patriarcais, que não são substituídos por outros. Atirada no interior deste vazio, a pessoa de idade é por via de regra ignorada ou repudiada pelo grupo social. Se continuarmos absurdamente desprezando o valor específico do idoso no interior da comunidade, jamais poderemos mantê-lo ativo e útil, enquadrado na sua função. Infelizmente, a família de hoje quase sempre considera o velho como **peso morto**. Assim, é enfrentando a desastrosa influência desse preconceito revoltante, que as entidades assistenciais procuram desempenhar o seu papel. Cumpre destacar

aqui mais uma vez, o esforço desenvolvido por Entidades e Centros Sociais do SESC e, notadamente, pelos núcleos do Serviço Social do INPS, que se desdobram no sentido de corrigir as falhas apontadas. Mas cabe lembrar a declaração que tem sido registrada de que certas promoções recreativas têm lugar segundo orientação errônea, procurando vincular o idoso ao passado — pior ainda: a clichês sentimentais do passado. Torna-o, assim, alguém da sua dignidade, intérprete canhestro e vexado de “bailes da saudade” e “Clubes da velha guarda”, atividades com toda razão violentamente criticadas pelos técnicos. São promoções de cunho nitidamente saudosista, involuntariamente caricaturais, que repugnam todos aqueles que souberam manter a sua dignidade primordial. Que prevaleçam, portanto, sem subterfúgios, as formas que valorizem a faixa de idade a que eles limpamente pertencem, enquanto continuam a ser força viva da comunidade.

Pesquisas especializadas demonstram que existe uma faixa considerável de idosos que desejam voltar ao trabalho. É necessário lutar para que isto tenha lugar de modo efetivo e digno. A falta de trabalho, para o idoso é situação que necessita ser reformulada com urgência. Não recomenda a Medicina o trabalho como forma terapêutica permanente, desestimulando a aposentadoria definitiva em qualquer setor da atividade humana? O trabalho apropriado é a melhor terapia do idoso. Esse problema, no dizer do Ministro inglês da Saúde, Ian Mac Leod, é “o Monte Everest dos problemas sociais de hoje”.

Infelizmente, para o indivíduo de mais de 60 anos, ainda não existe entre nós o necessário mercado de trabalho. Mas estuda-se — e isso deve ser dito e repetido — estuda-se no momento a questão. O Presidente Geisel vem demonstrando particular interesse em fortalecer a legislação previdenciária, procurando ampliá-la e aperfeiçoá-la através de medidas concretas de elevado sentido social e humano. O alongamento dos horizontes do trabalhador brasileiro através de benefícios e tarefas que fortaleçam sua posição dentro da sociedade, constitui meta importante do Governo Federal. Por isso estamos certos de que, brevemente, será equacionado de modo definitivo o problema do trabalho para idosos sadios. A promulgação da lei que ampliou o limite de idade para o ingresso no serviço público federal foi uma delas. Medidas outras, inclusive no setor privado, são necessárias. Por isso mesmo devemos manter o assunto sempre presente. Lembre-se de que levantamento recente, realizado junto a 18 agências de colocações em São Paulo, constatou que, para fins de trabalho, pessoa idosa é aquela que está na faixa entre 45 e 60 anos de idade! As possibilidades de trabalho eram mínimas para esse nível de idade — apenas oito agências a ela ofereciam um ou dois empregos por mês aos candidatos compreendidos entre os seus limites. No entanto, é claro que sem novas frentes de trabalho para o indivíduo de mais de 60 anos, dificilmente resolveremos a questão da velhice produtiva. Necessitamos, portanto, de uma legislação realística, capaz de integrar firmemente o idoso no desenvolvimento da sociedade.

Diante do quadro que nos apresentou o já aludido Seminário Regional sobre o Idoso na Sociedade Brasileira, realizado em São Paulo, tendo em vista os dados que comentamos, e, ainda o tratamento prioritário que o Ministério da Previdência e Assistência Social vem dando ao assunto, queremos aproveitar a oportunidade para felicitar e encorajar a ação positiva e responsável do Governo pelas medidas que vem tomando e pretende ainda tomar no sentido de minorar o desamparo do idoso na sociedade brasileira. O trabalhador rural não foi nem pode ser esquecido, e as providências tomadas a seu favor têm caracterizado o presente Governo, que ainda pensa aperfeiçoar de muito as medidas que lhe dizem respeito. Não podemos deixar na sombra a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, já citada antes, diploma legal que ampliou consideravelmente o amparo à velhice brasileira da cidade e do campo.

Em outubro daquele ano, conforme salientava o Presidente Geisel, o Governo “conquistava importante avanço no tocante à gradativa expansão da proteção social”. Alcançou-se na verdade esse objetivo pois, destinado aos idosos maiores de 70 anos, aos inválidos e definitivamente incapacitados, atingiu ele esse benefício legal — só no Estado de São Paulo — 50.000 indivíduos. Só são tocados por ela, por enquanto, os filiados ao INPS (incluindo, é verdade, aqueles que ingressaram nesse regime após os 60 anos de idade). Contudo, se con-

siderarmos o fato de que a maioria das internações se processa entre pessoas de menos de 70 anos, verificamos que a Renda Mensal Vitalícia está a exigir ainda uma reformulação geral, porque, dado o presente custo de vida, aquele benefício passou em muitos casos a ser insuficiente. Mas, tudo não poderia de pronto ser visto e decidido. É necessário que cooperemos para que os estudos se aprofundem e novas soluções comecem a surgir. Agitar o assunto é um modo eficiente de provocar outras tomadas de posição. Para isso, anuncia-se, também, para o início de outubro, a realização do I Congresso do Idoso na Realidade Brasileira, que será realizado aqui em Brasília. Através dessas reuniões, todas sob a atenta supervisão do Governo, é certo que medidas novas, que visem a ampliação da justiça social a uma sempre maior parcela da população, levarão o País às condições próprias para enfrentar, com a cabeça alta, igualmente o grave problema do crescimento da população idosa do Brasil.

Este desafio, Sr. Presidente, o Ministério da Previdência e Assistência Social saberá em breve solucionar, levando avante a sua grande ação insubstituível, com o apoio certo e seguro do eminente Chefe do Governo que, atento aos grandes problemas nacionais, sobretudo no que respeita a melhoria de vida dos desprivilegiados, teve a iniciativa magnífica de criar um Ministério exclusivamente dedicado à segurança social do trabalhador. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Estado do Rio de Janeiro, que eu tenho a honra de representar nesta Casa, tem sido vítima de certos cataclismos periódicos, com terríveis consequências para sua população. Agora mesmo recebi notícias de que Natividade, município situado no norte fluminense, sofreu uma tromba d'água com prejuízos incalculáveis para a agricultura e a pecuária, com a destruição de muitas casas e com grande número de vítimas.

Soube, por igual, que o Prefeito de Natividade decretou estado de calamidade.

Esses municípios, Sr. Presidente, geralmente não têm recursos para as suas obras e, muitas vezes, para o pagamento de seu funcionalismo. A luta de um administrador de um município como esse é difícil. Esse prejuízo que se abateu sobre o norte fluminense, atingindo principalmente essa cidade, não terá recuperação sem auxílio do Governador do Estado do Rio porque, conforme estou informando, os municípios geralmente são pobres pois, até mesmo os grandes municípios, muitas vezes, lutam com grandes dificuldades. Basta dizer que um administrador — e vou logo dizer o nome — o Senhor Marcos Tamoio, segundo li nos jornais, declarou que a Guanabara, que era o mais rico, o mais progressista Estado, foi transformado no município mais pobre. O Rio de Janeiro, que foi a capital da República, que é o centro político mais importante deste País, também um centro cultural, além do seu grande progresso, tem encontrado as maiores dificuldades para a solução dos seus problemas por falta de recursos.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Com muito prazer.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador, isso é uma decorrência da orientação tributária centralizadora. Todos os recursos afluem para a União e, conseqüentemente, há um empobrecimento das nossas comunas. Mesmo os grandes municípios se defrontam com dificuldades de natureza financeira. Diante de problemas de calamidade pública, como V. Ex^a aponta neste instante, só há uma alternativa: apelar para o Governo central no sentido de que ajude as zonas e populações atingidas.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Muito obrigado, nobre Senador Mauro Benevides, pelo seu aparte oportuno. Realmente é isso mesmo. O que os municípios contribuem e o que se

devolve a eles, em contrapartida, tenho a impressão que está na proporção de 10% a 12% apenas. Então, numa hora desta, se o Município de Natividade não receber recursos de fora, não sei como aquela população vai conseguir reorganizar a sua agricultura, a sua pecuária e, ainda mais, atender à população flagelada.

Este o apelo que faço, e já antecipado aqui pela intervenção do nobre Senador Mauro Benevides, ao Sr. Governador que, como todos sabemos, é pessoa da maior confiança do Senhor Presidente da República. Se S. Ex^a tiver qualquer dificuldade, terá o apoio do Governo central. O nosso apelo se dirige não só ao Governador como também ao Presidente da República.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Presidente, para encaminhar à Mesa projeto que dispõe sobre a isenção de correção monetária em financiamentos imobiliários, sob regime de mutirão, sobretudo dirigido à população de baixa renda, e dá outras providências.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tem a palavra, como Líder, o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Altevir Leal — Evandro Carreira — José Esteves — Henrique de La Rocque — Agenor Maria — Domicio Gondim — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Ruy Santos — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Orestes Quêrcia — Lenoir Vargas — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência convoca Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 e dos Projetos de Resolução nºs 99 e 100, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 1976

Dispõe sobre a isenção de correção monetária em financiamentos imobiliários, sob regime de "mutirão" e/ou de população de baixa renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os financiamentos de casa própria contratados com pessoas físicas que a edifiquem sob regime de "mutirão" ficam isentos de correção monetária, prevista no art. 5º da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964.

Art. 2º Os financiamentos da única casa, edificada para residência do mutuário, cuja renda familiar for igual ou inferior a 7 (sete) salários mínimos da Região, ficam, igualmente, isentos da correção monetária referida no art. 1º desta Lei, quando forem cobertos com recursos dos fundos de acumulação formados em nome de trabalhadores e servidores públicos.

Parágrafo único. Os financiamentos referidos neste artigo somente poderão ser concedidos através das COHABs, Cooperativas Habitacionais e outras Entidades de Profissionais Liberais ou Assalariados.

Art. 3º A partir da data da aquisição da casa própria, na forma estabelecida nos arts. 1º e 2º desta Lei, e até a liquidação total do mútuo, as contas do titular, no FGTS, ou no Fundo PIS/PASEP, ficarão excluídas do benefício da correção monetária, previsto no art. 3º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações que lhe seguiram e no art. 8º, letra a, do § 2º, da Lei Complementar nº 8, de 11 de dezembro de 1970.

Art. 4º As taxas remuneratórias de serviços incidentes sobre os empréstimos previstos nesta Lei não poderão exceder, sob qualquer espécie, a taxa unificada de 6% (seis por cento) a.a.

Art. 5º O BNDE repassará recursos do Fundo PIS/PASEP, por ele gerido, na forma da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, ao BNH ou aos agentes por este designados, a fim de ocorrer à cobertura financeira dos empréstimos ora criados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Constituem recursos do FGTS e do Sistema PIS/PASEP contribuições dos empregadores, destinadas à formação de um monte que garanta o empregado contra os riscos sociais da dispensa do trabalho, correspondendo, pois, à antiga indenização trabalhista. Esta se formava instantânea e tempestivamente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Desta sorte, a acumulação paulatina de recursos apenas exonera as empresas do risco econômico, contido nas dispensas trabalhistas sem justa causa.

Dito fundo, para manutenção do valor atual de capital, foi confiado a um organismo criado — o Banco Nacional da Habitação — para aplicações exclusivamente imobiliárias, com correção monetária. Após muitos anos, e como sobrassem recursos em *hot money*, o BNH passou a fazer outras aplicações, em subsetores da indústria de construção civil. Mais recentemente, com a concepção sistêmica da moradia, o BNH alargou suas vistas para os diversos setores que se ligam ao problema da casa própria: transporte de massas, saneamento básico e outras criações civilizatórias de infraestrutura.

A gestão financeira de um banco, naturalmente, envolve o problema de valor atual do capital. E assim, com essa visão econométrica, o BNH tem-se conduzido como uma empresa eficiente. Ainda que ineficaz, uma vez que tem distribuído a riqueza gerada, pois tem-se preocupado, apenas em devolver ao empregado — em cobertura daquele mencionado risco social do desemprego — um monte válido, em termos de atualização monetária.

Ora, o objetivo final e maior do Plano Nacional de Habitação, formulado juntamente e com o FGTS, era assegurar a casa própria a todos os brasileiros, a começar dos mais necessitados.

Para o homem urbano, a casa é a suprema aspiração; para o homem pobre, torna-se fator de segurança, com suas conotações humanas de agregação social e bem-estar da família. Sem ter outros meios de afirmação, na categoria do *ter*, o homem pobre urbano agarra-se à casa como seu *bem mais bem*, uma certeza de que sua família estará a coberto das vicissitudes que seu desaparecimento prematuro possa acarretar.

Para o moralista que defende a dissolubilidade do vínculo matrimonial, para o católico como eu, a casa contribui, de modo definitivo, para a moral da família, pois, se queremos uma família moralmente sadia, temos que lhe dar condições de ambiente que favoreçam a coesão e a vida de relações.

Preocupa-me, inclusive, como médico que sempre esteve em contato com as populações humildes, a situação de desfavor e ausência de bem-estar que essa gente acarreta, e as condições infra-humanas, ou delas bem aproximada, em que vive a maior parte da população brasileira. Ainda recentemente, aportou-se, no Nordeste, um contingente superior a 10 milhões de pessoas vivendo em péssimas condições — assim entendidas falta de água encanada, de coleção e tratamento de esgotos sanitários e, muitas vezes, da simples iluminação a luz elétrica.

As casas construídas, dentro do sistema BNH, justiça se faça, trazem um outro padrão de qualidade urbana e, quase sempre, os conjuntos incorporam o que há de moderno, em termos de aportes civilizatórios. Falta-lhes, isto sim, a utilização do material mais acessível, em termos financeiros, para o humilde comprador, muitas vezes mais preocupado em receber uma casa à altura de suas necessidades familiares.

Esta a razão do projeto que enviarei à Mesa, em seu artigo 1º: estimular a utilização dos fatores gregários de trabalho e as economias de custo e de escala. Os financiamentos ficariam reduzidos ao mínimo, aqueles materiais e serviços de terceiros que não fossem passíveis de mobilização, a nível de "favela".

Todavia, o acesso à casa própria ainda é difícil, isto porque os juros — que Santo Tomás considerava torpe, por não vir do trabalho — e, também, a terrível correção monetária (ainda mais desumana, em sua frieza atuarial) estão afastando o pobre do seu capital acumulado, no BNH, e que, por mais justo, deveria estar a seu serviço e só a seu serviço.

Pressionado pela inflexível calculação matemática, o BNH não tem maiores compadecimentos com os pobres, pois vimos seu Presidente, ainda recentemente, neste Senado, apontar a necessidade de fazer financiamentos a taxas de juros diversificados e a mutuários, com maiores poderes de compra, a fim de atingir, como se fora um banco, pura e simplesmente, uma ideal taxa média de juros que se propôs para seus investimentos.

Fora outra a concepção social, a presidir o BNH e, evidentemente tendo seu lugar, as considerações teriam de ser subordinadas ao objeto social da Empresa. O BNH então, manipularia os fundos acumulados, resolvendo uma equação nova que passo a propor.

Em termos de seguridade social, é absolutamente certo que todos contribuam para assegurar — aqui e agora — benefícios a alguns, de forma dinâmica e intemporal.

De outra parte, é melhor para o trabalhador e o servidor, de pequenas posses, ter acesso — agora — a um bem tão eminente como a casa própria, que ficar, avaramente de olho grande no futuro de uma acumulação monetária de duvidosa utilização.

Em resumo, é uma questão de benefício-custo, tão ao gosto dos economistas. A casa própria não se deprecia, muito pelo contrário, e é um bem permanente e um verdadeiro patrimônio formado imediatamente e uma antecipação do momento de aquisição, de sua parte.

Eximindo os fundos formados ou a formar, em seu nome e no nome dos componentes da renda familiar, durante a duração do empréstimo, pretendemos compensar o sistema que, ao meu ver, transforma-se num verdadeiro montepio dos eventuais desfalques que se possam apontar.

Somente à guisa de lembrete dos desvios que, muita vez, sofrem as melhores idéias, em sua trajetória temporal volto a repisar que, entre as sustentações que o Governo, em recente Mensagem convertida na Lei Complementar nº 26, apontava como prioritárias para o desenvolvimento nacional, pelo Sistema PIS/PASEP, não foi cogitada nunca a aplicação em casas para os trabalhadores e servidores públicos, e muito menos, com o alcance social e as condições de real acesso deste Projeto. É, no mínimo, uma correção que pretendo oferecer.

O dinheiro dos trabalhadores beneficia, em suas aplicações temporais, setores diversos e diferentes categorias profissionais, com empréstimos para empreiteiros, comerciantes, governos etc. Menos para o trabalhador, com os recursos do PIS e do PASEP. O BNDE, destacando parcela do imenso monte que está crescendo a taxas geométricas — serão cerca de 80 bilhões em dezembro de 1976 — para fins tão meritórios, longe estará de exaurir-se, financeiramente, e deixar de cumprir seus reais propósitos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — **Benjamin Farah.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou acotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações por poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º Outras formas e índices para o reajustamento das prestações, da dívida, ou dos juros respectivos poderão ser adotados após exame e decisão do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 8º Aos contratos em vigor não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, se as partes contratantes não manifestarem expressamente a sua concordância.

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o art. 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no art. 4º (4)

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 23 de setembro de 1976.

Nº 388

Retifica autógrafos do

Projeto de Lei nº 2.559-B, de 1976.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.559-B, de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações":

Onde se lê:

"Art. 138.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Leia-se:

"Art. 138.

§ 1º

§ 2º

Onde se lê:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, deven-

do os membros do conselho de administração ser acionistas ou não.

Parágrafo único.

Leia-se:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores acionistas ou não.

Parágrafo único.

Onde se lê:

"Art. 264.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas minoritários, previstas..."

Leia-se:

"Art. 264.

§ 3º Se as relações de subscrição das ações dos acionistas controladores, previstas..."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — Deputado **Júlio Viveiros**, 1º-Suplente, no exercício da 1ª-Secretaria.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Dinarte Mariz

Primeiro-Secretário do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Atendendo à solicitação em causa, a Presidência determina que o expediente lido seja publicado, inclusive em avulsos, e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 443, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo do jornalista Carlos Castello Branco, sob o título "Para Frente mas Devagar", publicado no **Jornal do Brasil** de 16 de setembro de 1976.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição.

É O SEQUINTE O ARTIGO CUJA TRANSCRIÇÃO É SOLICITADA:

PARA FRENTE MAS DEVAGAR

Brasília — É difícil à ARENA manter a campanha em tom otimista quando se tornam públicas e confessadas as dificuldades do Governo. No entanto, numa troca de ênfase poderá beneficiar o Partido oficial. Até aqui mantinha-se artificialmente um clima de êxito quando ninguém ignorava o acúmulo de dificuldades. Já que o Governo se decidiu pela admissão desses malogros sucessivos no combate à inflação melhor seria para a ARENA, ao invés de falar em êxito, mobilizar-se para apoiar o Governo e declarar que tudo deve ser feito para secundar uma ação dramática e incontestável do Presidente da República e dos seus Ministros para vencer os obstáculos acumulados nos últimos anos e que hoje, pelo menos na medida em que a vista alcança, encham o horizonte.

A campanha eleitoral, se pretende fundar-se na euforia de um Governo em ascensão, certamente não sensibilizará um eleitorado que vai sendo gradualmente alcançado pelos efeitos negativos de uma inflação que não se contém e pelos riscos de um desaquecimento da produção e da realização de obras públicas. As autoridades ainda não admitiram publicamente cortes em profundidade no programa de obras mas são poucas as dúvidas hoje de que os fará ostensivamente ao término das eleições. A paralisação de obras por escassez de verbas vai ocorrendo já em certa escala, na medida em que os empreiteiros constatarem a inexistência de fundos com que cobrir suas operações.

Em suma, o Governo poderá obter os melhores resultados da viagem do General Ernesto Geisel ao Japão, mas esses resultados trarão soluções de prazos médio e longo. A curto prazo só lhe resta a política da verdade, e só na base desse jogo aberto é que será possível aos seus correligionários evitar efeitos mais danosos no campo eleitoral do que os provocados pelas dificuldades que o povo sente ou presente mas que o Governo não admite. A ARENA certamente aguardará a volta do Presidente para adotar uma estratégia para a fase final da campanha, mas dificilmente poderá ser conduzida a técnicas evasivas ou despiantadas de comportamento. Para enfrentar a situação, deve o Governo expor tranquilamente a verdade e convocar a Nação para um apoio mais decidido à sua ação.

Sabe-se que há em áreas oficiais preocupações com a repercussão externa de medidas que importem numa redução excessiva da nossa taxa de crescimento ou com a divulgação de índices de desemprego negativos. Essas preocupações se justificam até certo ponto, até o ponto em que o Governo possa reafirmar a conjugação a médio prazo dos seus objetivos de manter taxas de crescimento e de emprego sem que isso desequilibre a política antiinflacionária. Como o Sr. Mário Henrique Simonsen abriu o jogo em matéria de inflação, presume-se que o Governo reveja algumas de suas metas, pelo menos dando-lhes prazo de execução mais dilatado. Esse problema aflige, como se sabe, o Ministro Reis Velloso, que considera importante, do ponto-de-vista interno e externo, inclusive para o objetivo de negociações internacionais, manter a imagem de uma Nação que, malgrado a luta contra a inflação, sustenta seus objetivos de expansão econômica, embora moderada, e de melhoria da distribuição de rendas.

Na ausência do Sr. Velloso — e certamente em medidas articuladas na sua presença — o Sr. Mário Henrique Simonsen alterou o quadro psicológico e mudou o sistema de prioridades governamentais. Não se sabe se essa mudança terá duração longa, mas a disposição do Ministro parece ser, firmar-se nessa política até que resultados concretos lhe restituam o controle da expansão do crédito e dos meios de pagamento, ainda que isso importe no corte de programas do Governo e na suspensão de obras públicas, mesmo de alguns emirados. O titular do Planejamento agiu sempre no pressuposto de que as metas por ele definidas seriam conflitantes apenas num curto período, mas a ineficácia das medidas antiinflacionárias parece que deu ao seu colega da Fazenda meios de provocar uma mudança de atitudes.

Isso tudo somente será tirado a limpo depois da volta do Presidente e da sua comitiva do Japão. Também dessa volta e da reavaliação da política oficial é que irá depender a estratégia da ARENA na campanha eleitoral e o estilo de mobilização a ser adotado — se o da euforia ou se o do apelo à cooperação total. As coisas, como estão, devem estar deixando perplexo o Sr. Francelino Pereira, a quem possivelmente irá caber o papel de dizer que este País vai pra frente mas devagar. Uma coisa é certa, desde já: depois das confissões do Sr. Mário Henrique Simonsen, o jogo da verdade deve estender-se a todos os setores quando nada para resguardar a credibilidade do Governo. — **Carlos Castello Branco.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Votação, em turno único, do requerimento nº 477, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, solicitando seja anexado aos Projetos de Lei da Câmara nºs 29 e 63, de 1976, e aos Projetos de Lei do Senado nºs 173 e 229, de 1975, 24, 39 e 197, de 1976, que já tramitam em conjunto, o de nº 149, de 1976, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que dispõe so-

bre a concessão de gratificação de risco de vida aos Trabalhadores na Construção Civil.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A Presidência fará cumprir a determinação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, do Senhor Senador Italcio Coelho, que dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, tendo

PARECER, sob nº 692, de 1976, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Não havendo quem queira discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 1976

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 367.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente estado de pobreza ou outra justa causa, ficará isento do pagamento de multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 1975, do Senhor Senador José Sarney, que altera a redação dos arts. 11 e 143 e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECERES, sob nºs 501, 502 e 503, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável.

A discussão do presente projeto foi adiada, em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário, quando de sua inclusão na Ordem do Dia da Sessão de 25 de agosto passado.

Entretanto, o Regimento Interno, em seu art. 310, § 2º, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a trinta dias. Neste sentido, foi encaminhado à Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 498, DE 1976

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requerio adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 1975, do Sr. Senador José Sarney, que altera a redação dos artigos

11 e 143 e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de ser feita na Sessão de 22 de outubro.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da Sessão de 22 de outubro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia,

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Lázaro Barboza.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há alguns dias, estive percorrendo a região do Nordeste de Goiás e cheguei a Arraias, uma das cidades mais antigas do meu Estado e de um povo honesto, trabalhador, amante da cultura e que faz com que aquele longínquo município se inscreva no rol das comunidades mais adiantadas da minha província.

À noite, reunidos numa praça, Sr. Presidente e Srs. Senadores, fazíamos uma concentração político-partidária em prol do meu Partido e dos nossos candidatos locais, quando o ex-Deputado Federal, José dos Santos Freire, ilustre filho daquela Cidade e que pontificou no Congresso Nacional durante dezesseis anos representando Goiás e sua gente, fez uma denúncia pública de que o Presidente do Sindicato Rural daquela Cidade havia assinado um contrato com uma dupla de artistas sertanejos, contrato que deveria ser pago com o dinheiro do Sindicato Rural, para que esses artistas dessem alguns *shows* na cidade, em benefício dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional, apoiados pelo Presidente do Sindicato Rural da cidade de Arraias.

Estranhei o fato, Sr. Presidente, porque, na realidade, os Sindicatos Rurais do País inteiro recebem contribuição do trabalhador. São entidades de direito público sujeitas a fiscalizações de vários órgãos.

O Deputado José Freire, ao final, ofereceu-me uma cópia do malfadado contrato, diante de 10 mil testemunhas na praça, pediu-me que denunciasses o fato ao Sr. Ministro da Justiça e ao Sr. Ministro do Trabalho, para que fossem tomadas as providências cabíveis no sentido não apenas de apurar rigorosamente os fatos, mas de impedir que abusos desta ordem continuem medrando como norma de conduta política na vida partidária nacional.

Assim, Sr. Presidente, desincumbo-me deste mister, contrafeito, é verdade, pois nunca usei a tribuna do Senado para fazer qualquer tipo de denúncia e é, realmente, desagradável ter que denunciar um fato desta natureza.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Permite V. Exª, nobre Senador?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Ouço V. Exª com muito prazer, eminente Senador.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — E depois dar-nos-á o prazer de também apartear.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador Lázaro Barboza, entendo que, realmente, constitua dever de V. Exª, conhecedor que fora do fato, formular, como o faz agora, esta denúncia à Nação, através da tribuna do Senado. Realmente, a utilização de recursos de uma entidade sindical para fins estritamente políticos teria que receber a condenação de V. Exª e a punição por parte dos setores governamentais competentes. Acredito que, tomando conhecimento da denúncia de V. Exª, o Sr. Ministro do Trabalho terá que adotar as medidas necessárias para coibir esse abuso e essas medidas far-se-ão sentir, também, com caráter pedagógico para o restante do

País, a fim de que não se veja entidade sindical engajada num processo de atuação partidária.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Nobre Senador Mauro Benevides, agradeço o aparte com que V. Exª me honra nesta oportunidade. V. Exª disse muito bem. Fatos dessa gravidade não podem passar despercebidos, sem merecerem a veemente condenação de todos nós. Acima mesmo de partidos políticos, acima de divergências partidárias, nobre Senador Mauro Benevides, há que prevalecer, como norma de conduta política, por parte de todos nós, o amor à causa pública, à seriedade e à probidade administrativa. Mas nobre Senador, não deixa também, de ser constrangedor a um Senador da República ser obrigado a denunciar fatos que, se corriqueiros, em outras épocas, lá pela República velha, não se justificam que isso continue ocorrendo neste País.

Agradeço o aparte de V. Exª e ouço agora o nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Eminente Senador, não acho constrangedor da parte de V. Exª trazer fatos dessa natureza ao Senado, por uma razão muito simples. É cientificado das ocorrências que estão completamente fora das suas diretrizes, que o Poder Executivo pode agir. E mais uma vez, aqui, em nome do Governo, repetimos, que se Sua Excelência, o Senhor Presidente da República tem, por sua ação, por seu trabalho indormido, dado todo o apoio a seu Partido, há exigido de sua máquina administrativa, da máquinas administrativas dos Estados e dos Municípios, o absoluto não envolvimento em campanhas eleitorais. Assim, não diremos, como o Senador Mauro Benevides, que o Ministro do Trabalho terá que tomar providências. O Ministro do Trabalho tomará providências.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, já agora, com o aparte que tive a honra de receber do eminente Líder do Governo, nesta Casa, o nobre Senador Virgílio Távora, não tenho dúvida alguma de que os fatos serão, convenientemente, apurados e os culpados receberão as punições devidas.

O tal contrato, Sr. Presidente, Srs. Senadores, firmado em 2 de setembro do corrente ano, tem a seguinte redação. Vou lê-lo, respeitando os erros de ortografia nele inseridos:

“CONTRATO DE CHOWS

Sendo contratado para Chows políticos e de Pecuária. Os Bandeirantes Berrusca e Bafamy, sendo dois Chows dia 8 e 9 dentro da cidade de “Arraias e dia 24 a 29 de outubro de 1976, na Pecuária de Arraias, os Artistas irão trabalhar livre de estadias, sendo feito o pagamento de 50% do valor do Contrato dia 10 de setembro, e o restante depois da pecuária, sendo:

De 24 a 29 de outubro 76

O valor do contrato é de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Se houver a falta de um lado ou de outro, os contratados pagará o valor de 50% do mesmo, caso for por luto ou doença o entendimento das duas partes contratadas.

Por ser verdade firmo e assino e presente.

Arraias, 2 de setembro de 1976.

Contratante, **Idiomar Martins dos Santos**, Presidente do Sindicato Rural de Arraias.

Contratado: **Leobris Gonçalves de Souza.**

No final do referido contrato há uma observação feita, com a mesma caligrafia do Presidente do Sindicato Rural, especificando o nome dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Cidade de Arraias: para Prefeito, Juraílides de Sena Abreu e para Vice-Prefeito, Joaquim Magalhães Cavalcante.

O contrato tem firma reconhecida por um dos cartórios daquela Cidade.

Autentico, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado (Dec. nº 2.143, de 25-4-40).

Dou fé.

Arraias (GO), em 2 de setembro de 1976. **Astério Batista Cordeiro**, Tabelião.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Astério Batista Cordeiro

Tabelião - Vitalício

ARRAIAS — ESTADO DE GOIÁS

Eram estas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, as considerações que nos vimos na obrigação de tecer, nesta tarde, na certeza de que realmente os Srs. Ministros do Trabalho e da Justiça não deixarão que fatos como este continuem sendo praticados à luz da impunidade.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evandro Carreira.

O SR. EVANDRO CARREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o

ATA DA 166ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, achem-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Henrique de La Rocque — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quércia — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nº 150/76 (nº 283/76, na origem), de 22 do corrente, referente à aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 48, de 1976-CN,

texto da Tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 671 e 672, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 99, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 735, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 736, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 737, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 738, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 15 minutos.)

23 e 24, de 1976, e à escoll'a do Senhor Joaquim de Almeida Serra, para exercer função que específica.

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 151/76 (nº 285/76, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976);

Nº 152/76 (nº 286/76, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1976, que revoga a Lei nº 1.252, de 2 de dezembro de 1950, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.361, de 23 de setembro de 1976);

Nº 153/76 (nº 287/76, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1976, que altera dispositivos da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.362, de 23 de setembro de 1976); e

Nº 154/76 (nº 288/76, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1976, que acrescenta parágrafo único ao Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.363, de 23 de setembro de 1976).

Encaminhando à deliberação do Senado projetos de lei, nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 155, DE 1976
(nº 289/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal".

Brasília, 23 de setembro de 1976. — **Ernesto Geisel**.

E.M.

Nº 18/76-GAG

Brasília, 27 de julho de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o Decreto Federal nº 71.244, de 11 de outubro de 1972, este parcialmente alterado pelo de nº 71.633, de 29 de dezembro do mesmo ano, deverá haver, em cada Sistema Oficial de Ensino, um Estatuto do Magistério, em que sejam definidos os conceitos de Sistema de Ensino, Pessoal de Magistério e Professor, fixados os princípios básicos por que se devem orientar as atividades do Sistema, bem como definidos o regime jurídico, as normas gerais de trabalho, os deveres, responsabilidades, direitos e vantagens especiais do pessoal docente.

Em cumprimento às disposições constantes dos diplomas legais acima indicados, o Governo local, através da Fundação Educacional do Distrito Federal, já expediu uma série de atos em que parcialmente se consubstanciam os propósitos e objetivos que se pretende alcançar.

Ao tentar completar esses atos e reuni-los num documento único, sob a denominação de Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal, verificou-se a necessidade de que tal procedimento se fizesse, a exemplo do que já ocorreu em várias Unidades da Federação, através de lei específica, em que também se disciplinassem os problemas surgidos com a coexistência, no magistério oficial do Distrito Federal, de professores admitidos sob o regime das leis do trabalho e de professores regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

De fato, como as atividades de ensino estão hoje afetadas à Fundação Educacional do Distrito Federal, cujos empregados serão regidos, por força de lei, pelas normas do Direito do Trabalho, e como o Distrito Federal possui, em seus Quadros de Pessoal, cerca de 1.800 professores do ensino médio e do ensino elementar, remanescentes da época em que tais atividades eram executadas diretamente pela Secretaria de Educação e Cultura, a harmonização desses dois regimes se torna indispensável. Tal harmonização, porém, só poderá ser feita através de lei, cujo projeto, de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, deverá ser votado pelo Senado Federal conforme dispõem os artigos 42, item V, e 57, item IV, da Constituição.

A vista do exposto, o Governo do Distrito Federal elaborou o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal, o qual tenho a honra de submeter à descorrida apreciação de Vossa Excelência, para envio ao Senado Federal.

Cabe-me esclarecer a Vossa Excelência que o anteprojeto em questão já foi examinado pelo Ministério da Educação e Cultura — MEC, e pelo Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, os quais fizeram, sobre alguns artigos, sugestões com que este Governo se encontra plenamente de acordo e que já se encontram incorporadas ao texto ora oferecido à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e distinta consideração. — **Elmo Serejo Farias**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 1976-DF

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Sistema Oficial de Ensino no Distrito Federal

Art. 1º Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplina os deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto entende-se por:

I — Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal o complexo Secretaria de Educação e Cultura — Fundação Educacional do Distrito Federal, com todos os seus elementos físicos, materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípua, a normatização e execução do Ensino;

II — Pessoal de Magistério — o conjunto de professores contratados pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou nela lotados.

Art. 3º Não haverá distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores que integram o pessoal de magistério do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal

Art. 4º São princípios básicos do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal:

I — educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho, prosseguimento de estudo e preparo para o exercício consciente da cidadania;

II — motivar o aluno para a busca de educação permanente como fator de aperfeiçoamento do seu desempenho pessoal, profissional e social;

III — manter um clima de cooperação permanente, integrando o estabelecimento de ensino, de forma harmoniosa, na comunidade.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Trabalho

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 5º O ingresso no magistério far-se-á por concurso público de provas e títulos, observadas na inscrição as seguintes exigências, nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971:

I — habilitação específica obtida, no mínimo, em curso de 2º grau ou equivalente para lecionar no ensino pré-escolar e nas 6 (seis) primeiras séries do ensino de 1º grau;

II — habilitação específica obtida em licenciatura de curta duração para lecionar no ensino pré-escolar e em qualquer série do 1º grau;

III — habilitação específica em curso de licenciatura plena para lecionar no ensino pré-escolar e em qualquer série do 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas na legislação federal e ressalvada a preferência, para admissão, na forma deste artigo, será permitida a inscrição:

I — de portadores de Registro "D", "S" ou equivalente, de 1º ciclo, para lecionar nas 4 (quatro) últimas séries do ensino de 1º grau; e,

II — de possuidores de formação em outros cursos de nível superior, com complementação pedagógica, ou portadores de Registro "D", "S" ou equivalente, de 2º ciclo, para lecionar nas 4 (quatro) últimas séries do ensino de 1º grau ou no de 2º grau.

Art. 6º As bancas para o concurso público de provas e de títulos serão constituídas por professores habilitados na forma deste Estatuto.

Art. 7º O edital e o regulamento do concurso estabelecerão, além do nível de habilitação, as demais exigências para o ingresso no magistério público.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 8º Os professores de 1º e 2º graus ficarão sujeitos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — 20 (vinte) horas semanais de trabalho em um turno diário completo, a que corresponde o salário-base estabelecido para a classe;

II — 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários, sendo 36 (trinta e seis) horas de atividade docente e 4 (quatro) de coordenação, a que corresponde o dobro do salário-base estabelecido para a classe.

§ 1º O regime de trabalho a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, aos professores em exercício no ensino pré-escolar.

§ 2º Os professores em regime de 20 (vinte) horas semanais poderão ser convocados a trabalhar horas-aulas excedentes, no interesse da administração, observadas as normas legais pertinentes.

§ 3º Para efeito deste artigo, o regime de trabalho do professor abrangerá as atividades de preparação, ministração e avaliação de aulas, trabalhos de exames, reuniões de caráter pedagógico e acompanhamento das atividades discentes, na forma da regulamentação vigente.

CAPÍTULO III

Do Estágio Probatório

Art. 9º No primeiro ano de exercício, contado da data de admissão, o integrante da carreira de magistério ficará em estágio probatório, por contrato a prazo determinado.

Art. 10. Apurar-se-ão, no estágio probatório do contratado, os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência;
- e) dedicação ao ensino;
- f) adaptação à comunidade.

Parágrafo único. A apuração dos requisitos de que trata este artigo será disciplinada em regulamento, a ser expedido pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Da Lotação e Remoção

Art. 11. A lotação e remoção do pessoal do magistério serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 12. As formas de remoção do pessoal de magistério serão:

- a) **ex officio**;
- b) voluntária.

Art. 13. A remoção **ex officio** dar-se-á no interesse do serviço, a critério da administração.

Art. 14. A remoção voluntária proceder-se-á:

- a) por permuta;
- b) por concurso.

§ 1º A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer na hipótese em que dois integrantes do quadro do magistério, em exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que nos períodos de férias escolares.

§ 2º A remoção por concurso processar-se-á, anualmente, na forma do que dispuser o ato próprio baixado pela Fundação Educacional do Distrito Federal, ressalvado sempre o interesse da administração.

TÍTULO III

Dos Deveres e Responsabilidades e dos Direitos e Vantagens Especiais

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 15. É dever dos integrantes do Magistério Oficial do Distrito Federal contribuir para que o processo educacional se desenvolva de conformidade com os princípios básicos de que trata o Capítulo II do Título I, deste Estatuto, dentro das modernas técnicas pedagógicas e de acordo com os objetivos estabelecidos pelos órgãos normativos próprios.

§ 1º Competem aos professores, além da dedicação ao ensino, as seguintes atividades:

- a) colaborar com a direção do estabelecimento de ensino em que estiver servindo na preparação de material didático;
- b) participar da elaboração de textos escolares;
- c) colaborar na orientação de estudos dirigidos;
- d) participar de trabalhos pedagógicos extraclasse;
- e) realizar outros trabalhos relacionados com a disciplina que lecionam, conforme determinação da direção do estabelecimento de ensino a que estiverem servindo.

§ 2º Além das atividades a que se refere o parágrafo anterior, os professores participarão dos atos que complementam a educação do corpo discente.

Art. 16. Os professores sujeitar-se-ão, além das normas oriundas do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal, às disposições desta Lei e às da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e das Vantagens

Art. 17. A remuneração dos professores de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal será fixada tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágio de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem.

Art. 18. Os planos de classificação, de retribuição e as atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes aos professores contratados serão sempre estabelecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal, observados os dispositivos legais pertinentes.

Art. 19. A remuneração mensal dos professores, além do salário-base estabelecido para cada classe, compreenderá:

- a) incentivos funcionais;
- b) gratificação por exercício no ensino especial;
- c) ajuda de custo, quando em exercício em zona longínqua ou de difícil acesso;

- d) outras vantagens deferidas por lei.

Art. 20. Os incentivos funcionais referidos no artigo anterior serão concedidos aos professores que satisfizerem, em cada caso, os seguintes requisitos:

I — obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

II — obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

III — conclusão do curso de aperfeiçoamento, treinamento, especialização ou de estudos adicionais, previstos no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

IV — títulos, trabalhos e serviços relevantes, de natureza científica, técnica ou artística, ligados ao ensino.

Parágrafo único. O regulamento para a concessão dos incentivos funcionais de que trata este artigo, bem como as bases para o respectivo cálculo, tendo em vista o salário e o regime de trabalho a que estiver subordinado o professor, serão fixados pela Fundação Educacional do Distrito Federal, observadas, no que couber, as disposições oriundas do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO III Das Férias Escolares

Art. 21. As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão coincidir com as férias escolares que se seguem ao término de cada ano letivo.

Parágrafo único. O período de férias anual terá a duração de 30 (trinta) dias, de preferência corridos.

Art. 22. Os períodos de férias ou de recessos escolares não cobertos pelo gozo das férias regulamentares de que trata o artigo anterior serão utilizados pela Fundação Educacional do Distrito Federal em atividades extraclasses ou de preparação e aperfeiçoamento do professor.

CAPÍTULO IV Da Assistência e Aposentadoria

Art. 23. O sistema de assistência e aposentadoria do pessoal regido por este Estatuto é o constante da Lei Orgânica da Previdência Social.

CAPÍTULO V Do Mérito Educacional

Art. 24. Aos professores do Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal selecionados, anualmente, em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino, serão concedidos Prêmios do Mérito Educacional e Diploma do Mérito Educacional conforme regulamentação a ser expedida pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 25. Caberá a uma Comissão Especial, que para este fim será instituída pela Fundação Educacional do Distrito Federal, estabelecer e divulgar, anualmente, os critérios para o julgamento dos trabalhos e atribuições dos Prêmios e Diplomas do Mérito Educacional, bem como analisar e classificar os trabalhos apresentados.

Art. 26. Os professores agraciados com os Prêmios e Diplomas terão os mesmos registrados nas respectivas fichas funcionais.

Art. 27. A entrega dos Prêmios e Diplomas do Mérito Educacional será feita em sessão solene oficial, no dia 15 de outubro, em comemoração ao "Dia do Professor".

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 28. Os ocupantes de cargos de Professor do Ensino Médio e de Professor do Ensino Elementar dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal, serão lotados na Fundação Educacional do Distrito Federal e, quando no exercício de atividades inerentes ao Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal, farão jus a uma complementação salarial igual à diferença entre o seu vencimento e o salário-base fixado pela Fundação para os professores contratados de igual habilitação.

Art. 29. A complementação salarial a que se refere o art. 28 será considerada, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, na base de 2/30 (dois trinta avos) por ano ou fração de ano de exercício em atividades inerentes ao Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal, não podendo ultrapassar 30/30 (trinta trinta avos) do valor estabelecido para a mencionada complementação.

Art. 30. Serão, também, considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria dos professores do ensino médio e do ensino elementar os incentivos funcionais de que trata a alínea a do art. 19.

Art. 31. Aplicam-se aos professores de que trata o artigo 28, além das normas próprias do seu regime jurídico, o disposto nos artigos 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 24 e 26 desta Lei:

Art. 32. Os cargos de Professor do Ensino Médio e de Profes-

sor do Ensino Elementar dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal serão considerados extintos e, à medida que vagarem, automaticamente suprimidos.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimento criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudo integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

b) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos: regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e intuições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalente, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a) poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b) poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão tam-

bem ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecendo para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público,

quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecendo padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino nos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mãos de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de

material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Comissões Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau.

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se incluía a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de ensino, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da pu-

blicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulam em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

MENSAGEM Nº 156, DE 1976

(Nº 290/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLOSA S/A — Florestamento e Reflorestamento".

Brasília, 23 de setembro de 1976. — Ernesto Geisel.

Brasília, 18 de maio de 1976.

E.M.E. Nº 11/76

GAG

À Sua Excelência o senhor

Ernesto Geisel

Presidente da República Federativa do Brasil

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposição que visa a permitir a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLOSA S/A — Florestamento e Reflorestamento, criada em Assembleia-Geral de 8 de novembro de 1972, promovida pelo Banco Regional de Brasília e da qual participaram empresas públicas que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal: Companhia de Eletricidade de Brasília, Companhia de Água e Esgotos de Brasília, Transportes Coletivos de Brasília, Sociedade de Abastecimento de Brasília e Companhia de Telecomunicações de Brasília, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal (anexo I). Não obstante o Banco Central do Brasil ter admitido a participação do Banco Regional de Brasília na constituição da PROFLOSA S/A, (anexo II) a falta de cumprimento da formalidade essencial no processo de sua instituição, autorização legislativa, impossibilitou o desenvolvimento pleno das suas atividades.

A empresa fora constituída com finalidade de se criarem condições para que o Banco Regional de Brasília S/A, então, o único órgão integrante do Sistema Administrativo deste Governo, passível de contribuição ao Imposto de Renda, pudesse deduzir percentagens aplicáveis, como incentivo fiscal, e em empreendimentos florestais, na área do quadrilátero do Distrito Federal, de modo a dar início à formação de florestas artificiais na região, com vistas à melhoria do meio ambiente, à proteção aos mananciais que abastecem de água a Capital, além de outros benefícios de ordem econômica e social.

Nos exercícios de 1972, 1973 e 1974, a empresa implantou dois Projetos, "PROFLORA I" e "PROFLORA II", com o reflorestamento de uma área total de 789,55 ha. e plantio de cerca de 1.300.000 árvores, sob um custo total de Cr\$ 1.719.218,98.

Conquanto o empreendimento estivesse sendo desenvolvido com reconhecido êxito na área executiva, o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, impugnou, por inidoneidade formal, o ato constitutivo da sociedade, por considerá-lo sujeito à criação por lei, consoante Parecer de 30-8-73, da lavra do Procurador-Adjunto, Dr. Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, anexo por cópia (Anexo nº 2).

À vista desse percalço e das diretrizes inseridas no II Plano Nacional de Desenvolvimento, concernentes ao Modelo de Mercado e Funções de Governo, decidiu-se paralizar, temporariamente, as atividades da empresa e, em 1975, nada se plantou.

Entretanto, releva assinalar que, até o momento, nenhum empresário privado ainda se fez sentir, com motivação e espontaneidade, em empreendimentos florestais na área do Distrito Federal, cujo sistema fundiário vem prejudicando o desenvolvimento das atividades rurais.

Esta estagnação é altamente prejudicial, mormente se considerar que o Distrito Federal, com seus 5.814 km², tem a quase totalidade de seu revestimento arbóreo constituído pela vegetação caracterizada por cerrado e campo, já que as matas ciliares cobrem apenas 5,3% de sua área.

É por demais sabido que o cerrado, com suas árvores tortuosas e de folhagem coriácea, possui um baixo índice de evapo-transpiração, notadamente nos meses secos.

Tal fato, aliado a outros fatores influenciadores do clima, é o responsável pela baixa taxa de umidade relativa do ar nesta região. Atingindo o ponto crítico nos meses de agosto e setembro, quando chega a cair para até 10%, esse fenômeno traz sérios problemas fisiológicos à população do Distrito Federal.

Situação que igualmente nos aflige e ameaça é a falta de proteção das mananciais, não só de água potável, que abastece Brasília, como também dos que alimentam o Lago Paranoá.

Dentro desse quadro, medidas administrativas urgentes se impõem. É pensamento de meu Governo tentar equacionar tais problemas, ou pelo menos minimizar os efeitos daquela situação, através do reflorestamento racional e sistemático com essências florestais adequadas, de vastas áreas estratégicas do Distrito Federal, que deverão somar, a médio e longo prazo, de 100.000 a 150.000 ha.

A exequibilidade de nosso plano, pala sua envergadura, no entanto, está intimamente ligada à possibilidade do enquadramento de seus respectivos projetos florestais nas disposições legais disciplinadoras dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País.

O primeiro passo para a concretização desse ideal seria a obtenção da inclusão do Distrito Federal na área abrangida pelos benefícios daqueles incentivos, a exemplo dos Distritos Florestais preconizados na E.M. 20/74-CDE, de 4-12-74, medida que está sendo, concomitantemente, solicitada ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Não bastassem os aspectos ecológicos atrás apontados, outros fatores, também ponderáveis, justificariam plenamente a medida referida no item precedente.

Com efeito, as características do solo, a topografia favorável, a rede viária existente, a mão-de-obra não especializada disponível, etc., tornam o reflorestamento no Distrito Federal uma atividade bastante facilitada, com perspectivas de boa rentabilidade e de significativo sentido econômico-social.

Enquanto não se consumir a participação eficiente da iniciativa privada no setor, este Governo promoverá o reflorestamento, resolvendo, assim, de um lado, os sérios problemas que afetam sua população atual e futura, e contribuindo, de outra parte, para o esforço conjunto que se vem encetando para o alcance de metas constituintes do Governo Federal, como as do Programa Nacional de

Papel e Celulose e do Plano Siderúrgico Nacional, sem descuidar dos efeitos conservacionistas dos projetos.

Integram nosso sistema administrativo oito empresas, cujos lucros líquidos anuais ensejariam a aplicação de substanciais importâncias em florestamento e reflorestamento, seja ao amparo da Lei nº 5.106, de 2-9-66, seja sob a sistemática do Decreto-Lei nº 1.376, de 12-12-74.

Já recomendei aos Superintendentes daquelas empresas que, mediante indicação em suas declarações de rendimentos deste exercício (ano-base de 1975), façam opção pela aplicação no Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset/Florestamento e Reflorestamento. Tais recursos, no montante de Cr\$ 10.671.790,00, conforme relação anexa, serão aplicados em projetos próprios a serem executados pela "PROFLORA" (anexo nº 3).

À vista do exposto e por entender que o reflorestamento no Distrito Federal, além de viável técnica e economicamente, é de alto interesse para o bem-estar da população local, anima-me vir solicitar a Vossa Excelência a adoção de medidas que propiciem a regularização institucional da PROFLORA S/A — Florestamento e Reflorestamento e a convalidação de seus atos até a data de sua regular constituição. A empresa ficará vinculada à Secretaria de Serviços Públicos, com vista ao seu indispensável entrosamento com a Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESB.

Assim, venho submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, em anexo (anexo nº 4), no qual estão compreendidas as sugestões e pretensões constantes da presente exposição.

Aproveito, finalmente, o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do mais elevado apreço e profundo respeito. — **Elmo Serejo Farias**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 1976 — DF

Dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLORA S/A — Florestamento e Reflorestamento.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É autorizada a participação do Distrito Federal no capital social da PROFLORA S/A — Florestamento e Reflorestamento, constituída em Assembléia Geral de 8 de novembro de 1972 e registrada sob nº 3.703 na Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 2º Assegurada ao Distrito Federal a propriedade de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, poderão participar ainda, no capital social da PROFLORA, as empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 3º O Distrito Federal integralizará sua parte no capital da PROFLORA com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEF), criado pelo art. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos estatutários, a PROFLORA utilizará os recursos que lhe forem destinados no Orçamento do Governo do Distrito Federal e os originários de fundos especiais ou de incentivos fiscais captados, principalmente, das empresas públicas e sociedades de economia mista sediadas no Distrito Federal.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal aprovará novo Estatuto da PROFLORA S/A — Florestamento e Reflorestamento com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei e determinará as providências para o regular funcionamento da empresa, observadas as finalidades de sua constituição.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pela PROFLORA até a data de vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 209. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEF) que se constituirá:

I — de vinte por cento (20%) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;

II — dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S.A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais empresas de cujo capital participe.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 671 e 672, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 99, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 735, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) a elevar, em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 736, de 1976, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 737, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste (SP) a elevar, em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 738, de 1976, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Decreto Legislativo nº 23, de 1976, e de Resolução nºs 99 e 100, de 1976, aprovados na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 793, DE 1976
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 793, DE 1976

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 1976

Aprova o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 794, DE 1976
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1976.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Virgílio Távora.

ANEXO AO PARECER Nº 794, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas de três setores básicos daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 795, DE 1976
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1976.

Relator: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1976, que outorga a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 795, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito,

no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 499, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

REQUERIMENTO Nº 500, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1976.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

REQUERIMENTO Nº 501, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1976.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1976, anteriormente lida.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Vai-se passar, nesta oportunidade, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1976.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Sr. Senador Franco Montoro enviou à Mesa projeto cuja tramitação, de acordo com o disposto no art. 259, III, a, 3, do Regimento Interno, deve ter início na Hora do Expediente.

A proposição será anunciada na próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 456, de 1976, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, em Tóquio, no dia 16 de setembro de 1976.

— 2 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela comissão de redação em seu Parecer nº 769, de 1976), do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975, do Sr. Senador Geraldo Mesquita, que dá nova redação ao artigo 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

— 3 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976, do Sr. Senador Leite Chaves, que acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, tendo

PARECER, sob nº 693, de 1976, da Comissão:
— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 4 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1975, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que dispõe sobre inclusão da disciplina "Princípios de Segurança do Trabalho", no currículo dos cursos de 2º grau", tendo

PARECERES, sob nºs 491 a 493, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de Educação e Cultura, contrário; e
— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Srs. Senadores Benedito Ferreira, Henrique de La Rocque e Helvídio Nunes.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)

AVISO Nº 205-GP/76

A Sua Excelência o Senhor
Senador José de Magalhães Pinto
DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 41 do Decreto-Lei nº 199/67,

que este Tribunal, na Sessão de 31 de agosto próximo findo, julgou regulares as contas do Senado Federal, relativas ao exercício de 1975, dando quitação ao ordenador de despesas, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral, bem como aos Almojarifes, cujos nomes constam da relação anexa.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — Glauco Lessa de A. e Silva, Presidente em exercício.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O AVISO Nº 205, DE 17 DE SETEMBRO DE 1976

José Diniz Neto — Almojarifado da Subsecretaria do Patrimônio.

Marion Austregésilo de Athaide — Almojarifado da Representação do Rio de Janeiro.

Heber de Macedo Godinho — Almojarifado da Subsecretaria Técnica de Operação e Manutenção Eletrônica.

Joaquim Fernar des de Oliveira — Almojarifado da Subsecretaria de Assistência Médico-Social.

Antonio Augusto Filisola — Almojarifado da Subsecretaria de Serviços Gerais.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 50/76

Sobre proposta da firma ASTEC — Assistência Técnica Médico-Odontológica para prestação de Assistência Técnica e manutenção nos três consultórios odontológicos do Senado Federal.

O Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social encaminhou, ao Senhor Diretor-Geral, minuta do Contrato apresentado pela ASTEC, relativamente à manutenção e assistência técnica dos consultórios dentários.

Esclareceu aquele Diretor ser imprescindível a assinatura do contrato entre o Senado Federal e a firma ASTEC, para que não haja solução de continuidade no atendimento aos pacientes nos referidos consultórios, por falta de manutenção em suas aparelhagens.

II. O Senhor Diretor-Geral solicitou, então, o pronunciamento desta Consultoria.

Examinando a minuta entendeu esta Consultoria, no parecer que emitiu, que deveria ser acrescentado, para maior garantia do Senado, um parágrafo à cláusula quinta do referido contrato. Aceito o nosso alvitre retornou o processo ao Senhor Diretor-Geral, que de novo pede o nosso pronunciamento a respeito.

III. Já tendo o assunto sido devidamente estudado por esta Consultoria, e satisfeita a nossa exigência, estamos que pode o Senado Federal assinar o referido contrato.

Brasília, 20 de setembro de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
(CEGRAF)

REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

ATIVIDADE:

01623474.094 - Fundo do CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial

Cr\$ 14.080.000,00

DETALHAMENTO:

01 - PESSOAL.....	Cr\$ 5.540.000,00
02 - MATERIAL DE CONSUMO.....	6.010.000,00
05 - EQUIP. E INSTALAÇÕES.....	1.180.000,00
07 - CONT.DA PREV.SOCIAL.....	1.150.000,00
08 - OBRAS PÚBLICAS.....	200.000,00

TOTAL..... Cr\$ 14.080.000,00

Republicado em virtude de alterações conforme E.M. 79/76 de 20/09/76, autorizado pelo Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal.

Brasília, 23 de setembro de 1976.


ARNALDO GOMES
Diretor - Executivo

MESA

Presidente:
Máguas Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamin Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mattos Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quéricia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares

1. Vasconcelos Torres
2. Paula Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálio Coelho
5. Mendes Canale

ARENA**Suplentes**

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quéricia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

ARENA**Suplentes**

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Evidasio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvécio Nunes
5. Itálio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

ARENA**Suplentes**

1. Mattos Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Otair Becker

ARENA**Suplentes**

1. Augusto Franco
2. Luiz Cavalcante
3. José Lindoso
4. Virgílio Távora

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza
3. Ruy Carneiro

1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

ARENA**Suplentes**

1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcia
3. Roberto Saturnino

1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann

Suplentes**ARENA**

- Arnon de Mello
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Ruy Santos

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brassard
3. Adalberto Sena

1. Franco Montoro
2. Itamar Franco

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarso Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

Suplentes**ARENA**

1. Daniel Krieger
2. José Guimard
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Cattete Pinheiro
6. Osires Teixeira

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Maura Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelásio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**ARENA**

1. Mendes Canale
2. Domicio Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gondim
5. João Calmon

Suplentes

1. Paulo Guerra
2. José Guimard
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epidácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quéricia

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

1ª-Vice-Presidente: Luiz Viana

2ª-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

1. Accioly Filho
2. José Lindoso
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Mendes Canale
6. Helvídio Nunes

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brossard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipperit — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco

Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carreira
2. Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epidácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

Suplentes

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

ARENA

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sena

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lázaro Barboza

Vice-Presidente: Otto Lehmann

Titulares

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

ARENA

Suplentes

1. Mattos Leão
2. Gustavo Caponema
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza

1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alexandre Costa

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

ARENA

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Claudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B.F. Cruz — Ramal 598; Mauro

Lopes de Sá — Ramal 310

SENADO FEDERAL**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL**

PARA O ANO DE 1976

HORAS	TERÇA	S A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA	09:00	C.D.F.	RUÝ BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE				
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLEIDE
	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL		C.S.P.C.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	SONIA
10:30	C.R.E.	RUÝ BARBOSA Ramais - 621 e 716	CANDIDO	10:30	C.F.	RUÝ BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINÍCIUS
	C.A.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MARCUS VINÍCIUS		C.M.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
11:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL
11:30	C.S.N.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LEDA		C.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA
					C.T.	RUÝ BARBOSA Ramais - 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50